

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024

ANEXO ao projeto.

14/08/2024

Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

Trata-se da análise da Emenda Modificativa apresentada pelos Vereadores Gustavo Ribas Daou, Osvaldo Benedito Camargo e Vilmar Favaro Purga ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispôr sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

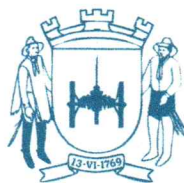
§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

A finalidade da emenda é a modificação do artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, que terá a seguinte redação:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 15. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de caráter permanente e eventual, que tenha cobrança de ingresso ou “couvert” artístico em local aberto ou fechado, o ISSQN será estimado de acordo com a capacidade do local como segue:

Capacidade de lotação do local	% VRM por ano
I – até 150 frequentadores	50%
II – de 151 a 350 frequentadores	75%
III – de 351 a 550 frequentadores	100%
IV – de 551 a 800 frequentadores	125%
V – de 801 a 1000 frequentadores	150%
VI – acima de 1001 frequentadores	175%

Referente a matéria nosso Regimento Interno estabelece, que:

Art. 139 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 140 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias antes do término do prazo para exarcação de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º - Imediatamente após o protocolo na Secretaria do Poder Legislativo, as emendas deverão ser encaminhadas às Comissões Competentes, para respectivos pareceres.

§ 2º - Após o prazo estipulado no “caput” deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores, sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias para respectivas análises e parecer.

Ainda sobre o tema, nossa Lei Orgânica, diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

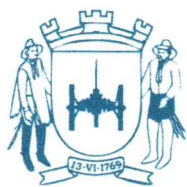
I – legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

p) às políticas públicas do Município;



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 22 de julho de 2024.

Marco Antônio Bortoletto

Relator

Arthur Bastian Vidal

Membro

Fenelon Bueno Moreira

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1528/2024
Data: 14/08/2024 - Horário: 09:09
Administrativo